



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007240-31.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DOUGLAS SANTOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22944

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007240-31.2024.8.26.0509

COMARCA: Araçatuba

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR2

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Fernando Baldi Marchetti*

AGRAVANTE: Douglas Santos da Silva

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Douglas Santos da Silva**, contra a r. decisão copiada às fls. 23/24, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do requisito subjetivo.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “o *Agravante* atingiu o lapso para o benefício no dia 03 de julho de 2024”, mas “o *Magistrado* baseou sua decisão, tão somente na manifestação da equipe técnica da unidade prisional”. Alega que “as avaliações emitidas pelas profissionais da assistência social e psicóloga da unidade, se mostram favoráveis a progressão do *Agravante*”. Afirma que “o laudo emitido pela equipe técnica contradiz a própria formulação feita, a exemplo, pelo profissional da psicologia. No qual denota a total capacidade psicossocial do *Agravante* de ser inserido no meio de semiliberdade”. Requer “seja

deferida a progressão ao regime semiaberto, para o Agravante, haja visto o integral cumprimento do requisito objetivo e subjetivo” (sic, fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 32/35), foi mantida a r. decisão (fl. 36) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 46/48).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0011873-44.2018.8.26.0041 que o agravante, reincidente, possui pena de 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de drogas e roubo majorado. Cometeu falta grave em 11/10/2021 (posse de anotações indevidas) e falta média em 09/11/2023 (desobediência), com reabilitação em 09/05/2024. O término de cumprimento está previsto para 20/04/2030 (fls. 485/489).

Em 13/11/2024, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de pedido de progressão de regime.

Avaliações às páginas 527/535.

Parecer ministerial pelo indeferimento do pedido às páginas 545/546.

A defesa manifestou-se às páginas 547/549.

Decido.

Embora o acusado tenha atingido o requisito objetivo em 03/07/2024 (páginas 478/481), não ostenta, no momento, o requisito subjetivo necessário à progressão.

*Com efeito, a avaliação técnica realizada, nos termos da resolução SAP n. 88/2010 concluiu que o sentenciado **NÃO REUNE** condições subjetivas para a progressão de regime (páginas 478/481). Vale observar que a conclusão*

*do relatório é composta pelos membros da CTC (Comissão Técnica de Classificação) que, por sua vez, em maioria de pareceres, dão o resultado final do exame criminológico. Nessa quadra, o juízo não pode ignorar tais condicionantes comportamentais negativos do sentenciado, eis que, em última análise, a soltura de um sentenciado, nessas condições, poria em risco o próprio meio social. Necessária, pois, face à melhor prova trazida aos autos, pelas avaliações técnicas, maior sedimentação no regime atual, com posterior reavaliação. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de progressão ao regime semiaberto com relação do sentenciado **DOUGLAS SANTOS DA SILVA**, MT: 1095491, RG:46.080.982-9/SSP/SP, RJI: 181770312-39, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Nova Independência, por desatendido o requisito subjetivo” (sic, fls. 553/554).*

O agravo não merece provimento.

Embora o reeducando tenha satisfeito o requisito objetivo, não comprovou ostentar mérito para alcançar a benesse pretendida.

Convém anotar que, conforme entendimento que prevalecia nesta Colenda Câmara, a Lei de Execução, com a reforma de 2003, não aboliu o exame criminológico, conforme se verifica expressamente em seu artigo 8º, devendo os condenados por crimes graves e/ou praticados com violência ou grave ameaça a pessoa ser submetidos à avaliação técnica, como no caso em comento, não havendo, pois, nenhuma afronta à Súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”), ou à Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (“admite-

se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”), o que reforça, ainda mais, o argumento de que a realização do exame criminológico não ofende o princípio da individualização da pena, ao contrário, fomenta-o, “[...] pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 11/06/2024).

Nesse sentido:

“De início é de ser afastada a pretendida ilegalidade quanto à determinação pelo Juízo de realização de exame criminológico, eis que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa. Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média” (Agravo em Execução nº 9000981-52.2015.8.26.0032, rel. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 16/03/2017).

Demais disso, com a inovação legislativa, introduzida pela Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, que deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, a realização do exame

criminológico passou a ser essencial para a aferição do mérito para a progressão de regime, o que reforça, ainda mais, o acerto da decisão que determinou sua realização.

No caso, se fazia necessária a realização de exame criminológico para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se havia elementos indicativos de que o sentenciado não voltaria a delinquir.

De fato, constou do **Relatório Conjunto de Avaliação**:

“Trata-se de expediente oriundo do Departamento Estadual de Execução Criminal da 2ª Região Administrativa Judiciária, Unidade Regional de Araçatuba/SP, com r. Decisão datada de 06 de agosto de 2024, e consequente reiteração, determinando a realização de avaliação psicossocial preconizada pela Resolução SAP-88, de 28-04-2010, a fim de subsidiar pedido de progressão ao regime semiaberto pugnado em nome do privado de liberdade acima referendado.

A priori, cumpre observar que o interessado fora incluído neste Centro Prisional em 25 de maio de 2021, procedente do Centro de Detenção Provisória "ASP Giovani Martins Rodrigues" de Guarulhos/SP. É reincidente.

Atualmente cumpre a reprimenda de 12 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos seguintes crimes: artigo 33 da Lei 11.343/06 e artigo 157, §2º, I e II, disciplinado pelo Código Penal Pátrio; com início de cumprimento

de reprimenda em 01 de janeiro de 2018.

De acordo com informações da Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina ostenta "BOM" comportamento carcerário, entretanto, consta em seu Boletim Informativo sanções pela prática de faltas disciplinares de natureza média e grave neste Centro Prisional, ambas reabilitadas.

Segundo informações subsidiadas pela Equipe de Assistência Técnica, o apenado não participou e tampouco participa de atividades laboroterápicas ou educacionais enquanto recolhido nesta Administração.

Observa-se no respectivo Boletim Informativo que já fora beneficiado com a progressão de regime, contudo, regrediu ao regime mais severo em decorrência de novo delito criminal.

Traçado perfil biopsicossocial, em conformidade com os artigos 80, 90 e 10 da Resolução SAP-88 em referência, relatou vivência familiar nos moldes mononucleares; negou ter vivenciado privação de necessidades básicas de subsistência.

Aduziu possuir o ensino médio incompleto, interrompido para iniciar na vida produtiva.

Indicou dispor de experiências profissionais, sem formalidades trabalhistas.

Negou passagem em Instituição Correcional para menores.

Expressou que, mesmo diante seu encarceramento, os vínculos familiares não foram fragilizados.

Afiançou ter feito uso de substâncias psicoativas durante a adolescência, e, atualmente, encontra-se

abstêmio.

Orientação auto e alopsíquica presentes; curso e conteúdo do pensamento coerente.

Assumiu as responsabilidades a si atribuídas, expressando arrependimento por suas condutas.

Comportamento agressivo ausente; capaz de manter o autocontrole de suas ações e reflexão sobre suas consequências; autocrítica e capacidade empática presentes.

Por derradeiro, formou projetos futuros compatíveis com a sua capacidade e realidade.

Eis a síntese.

Destarte, e diante os Pareceres Técnicos acima sintetizados e devidamente acostados, bem como observados, discutidos e analisados os dados apresentados durante avaliação pelo Grupo de servidores que este subscreve, em que pese o preenchimento dos requisitos objetivos; sua reincidência criminal; a gravidade do crime atribuído, com término da reprimenda prevista para 20/04/2030; a prática reiterada de infração disciplinar durante o cumprimento de sua pena neste Centro Prisional; a regressão ao regime mais severo após concessão de benefício ao regime intermediário e aberto em sede de execução; denotam que, no presente momento, são insatisfatórios os requisitos subjetivos para usufruir da benesse pugnada, assim sendo, por ora, sugerimos, em conformidade com o disposto nos artigos 3º, §1º e 12, da Resolução SAP-88, de 28-04-2010, a não concessão do pedido de progressão ao regime semiaberto

*pleiteado em nome do privado de liberdade **Douglas Santos da Silva***” (sic, fls. 527/529).

Deste modo, em que pese os Relatórios Social e Psicológico apresentarem alguns aspectos positivos na avaliação do agravante, não se pode olvidar de que todos os benefícios passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidos se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.

Evidentemente, o julgador não fica subordinado às conclusões do exame criminológico, já que sua convicção pode ser formada também pela livre apreciação dos elementos constantes dos autos. Contudo, devem ser considerados, na avaliação, a existência de faltas disciplinares, a prática de novos delitos no curso de benefícios concedidos e, até mesmo, a forma de cometimento dos crimes pelos quais o agravante cumpre pena. Enfim, tudo o que possa demonstrar a personalidade do reeducando, para que não se coloque em risco a sociedade, eis que, com a concessão de regime mais brando, ele retornará ao seu convívio.

Assim, havendo um mínimo de dúvida acerca da aptidão do reeducando em retornar ao convívio social, ainda que de forma gradual, a benesse pretendida deve ser negada.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO
PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.

FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS APONTADOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração. 2. Situação em que, muito embora a conclusão final do Relatório Conjunto de Avaliação tenha sido favorável à progressão de regime, o relatório social afirmou que o executado, que cumpre pena de 60 anos e 21 dias de reclusão pela prática dos delitos de homicídios qualificados e porte de arma, com término previsto para 9.7.2062, "emite crítica superficial e simplista, acerca da motivação para a prática dos delitos a ele atribuídos". Por sua vez, o relatório psicológico indicou que ele "relativiza o crime no intuito de desqualificar a gravidade dos atos, e, conseqüentemente se eximir da responsabilidade. Fala em arrependimento, porém seu discurso está voltado para suas perdas pessoais. Apresenta, ainda, pouca empatia pelas vítimas. Ademais, traz a conduta criminal cristalizada em seu comportamento". Tais aspectos desfavoráveis, por si sós, indicam que, à época, o executado ainda não tinha assimilado suficientemente os objetivos da

terapêutica penal, o que desaconselhava a progressão de regime. 3. Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/4/2019) [AgRg no HC 639.850/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021]. 4. O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos. [...] (HC 372.954/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017). 5. Em sede de execução penal, vale o princípio in dubio pro societate, o qual preconiza que, na dúvida quanto à aptidão para a promoção a regime mais brando, faz-se necessário o encarceramento por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura. 6. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares. 7. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 741.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022 – g.n.).

Em casos semelhantes, esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal decidiu:

*“A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque **o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade.** Bom comportamento todos presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crimes graves, pelos quais foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo”* (Agravado em Execução nº 7000364-47.2016, rel. Pinheiro Franco, j. 16/02/2017).

“Por óbvio que o reeducando que cometeu delitos de muita gravidade possui um maior grau de periculosidade e índole voltada para a criminalidade, não podendo ser colocado em liberdade sem uma maior atenção, sob pena de representar um perigo para a sociedade” (Agravado em Execução nº 0032179-65.2015, rel. Sérgio Ribas, j. 06/08/2015).

Diante de tal quadro, era mesmo inviável a concessão de progressão ao regime semiaberto, já que não ficou comprovada, satisfatoriamente, a cessação da periculosidade do agravante, tampouco a capacidade de reinserção na sociedade, o que enseja maior cautela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a concessão de benefícios.

Assim, por bem lançada, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)